



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ofício n. 815/2014 – GP

Florianópolis, 12 de maio de 2014.

De acordo do Sr. Presidente, e.e., ao Diretor de Registro das providências na forma regimental.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOARES PONTICELLI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e.e.
Florianópolis (SC)

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral
15/5/14

Assunto: PA n. 504112-2013.0 – Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre a movimentação funcional por remoção de servidores no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”.

Ressalto que o arquivo contendo o aludido projeto também foi remetido ao endereço eletrônico expediente@alesc.sc.gov.br.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Nelson Schaefer Martins
Nelson Schaefer Martins
PRESIDENTE

Lido no Expediente
51ª Sessão de 20/05/14
As Comissões de:
(13) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
Secretário

GAJRE SECRETARIA-GERAL 15/MAI/2014 18:46





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. XX, DE PLC/0013.1/2014

Dispõe sobre a movimentação funcional por remoção de servidores no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A movimentação do servidor no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina poderá ocorrer por meio de remoção.

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor por interesse do serviço judiciário, por permuta ou a pedido, para o preenchimento de cargo vago.

Art. 3º A remoção por interesse do serviço judiciário deverá ser motivada e ficará condicionada à concordância do servidor.

Art. 4º A remoção por permuta dar-se-á a requerimento de servidores do mesmo cargo, exceto quando verificado objetivo de frustrar a remoção a pedido, e observará a conveniência e oportunidade da Administração.

§ 1º Sobre o pedido serão ouvidos os respectivos Diretores do Foro e, na Secretaria do Tribunal de Justiça, os gestores das Unidades,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderão opor-se ao pedido mediante recusa motivada.

§ 2º O servidor em estágio probatório poderá requerer remoção por permuta após 2 (dois) anos de efetivo exercício na comarca ou na Secretaria do Tribunal de Justiça, limitada a uma movimentação nesse período de avaliação.

§ 3º É vedada a remoção por permuta do servidor que nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da data do protocolo do pedido, tenha sido removido.

Art. 5º A remoção a pedido observará a conveniência e oportunidade da Administração, e ocorrerá:

- I – em virtude de processo seletivo – concurso de remoção;
- II – por motivo de saúde do servidor, seu cônjuge, companheiro ou dependente registrado no assentamento funcional, condicionada à comprovação do alegado por junta médica oficial; e
- III – para acompanhar cônjuge ou companheiro nos termos do § 5º do art. 22 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. Sobre o pedido serão ouvidos os respectivos Diretores do Foro, e, na Secretaria do Tribunal de Justiça, os gestores das Unidades, que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderão opor-se ao pedido mediante recusa motivada.

Art. 6º O concurso de remoção será iniciado a partir da publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, que especificará:

- I – a vaga a ser preenchida;
- II – o prazo de 5 (cinco) dias úteis para inscrição, contado da data da publicação do edital;
- III – as condições para a inscrição; e
- IV – os critérios de seleção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Parágrafo único. Formalizada a inscrição, o candidato poderá desistir, desde que o faça até o dia útil seguinte à data do encerramento do prazo para as inscrições.

Art. 7º Ressalvado o interesse do serviço judiciário, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar, terá preferência no concurso de remoção o servidor, nesta ordem:

- I – com padrão de vencimento mais elevado;
 - II – com maior tempo de serviço no cargo;
 - III – com maior tempo de serviço no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;
 - IV – com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina;
 - V – com maior tempo de serviço; e
 - VI – o de idade mais elevada.
- § 1º É vedada a inscrição de servidor:
- I – integrante de categoria funcional diversa daquela definida no edital;
 - II – que esteja em estágio probatório;
 - III – que nos últimos 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, tenha sofrido pena disciplinar;
 - IV – que nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sido removido;
 - V – afastado da função por licença para tratar de assuntos particulares; e
 - VI – à disposição de órgão público diverso do Poder Judiciário de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Art. 8º O servidor removido deve assumir o exercício na nova lotação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do ato de remoção no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Se houver motivo justo, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado:

I – por até 15 (quinze) dias, mediante solicitação escrita do interessado, acompanhada de comprovação do motivo alegado;

II – nos casos previstos em lei; e

III – no interesse do serviço judiciário.

§ 2º No período previsto neste artigo, o servidor poderá, querendo, permanecer em trânsito.

§ 3º Em caso de desistência da remoção a pedido, após o prazo fixado no parágrafo único do artigo 6º, ou se o servidor não assumir a nova lotação no prazo estabelecido, tornar-se-á sem efeito o ato, obstando o processamento de nova remoção pelo período de 3 (três) anos, contados da publicação do ato.

§ 4º Os dias que ultrapassarem o prazo legal para assunção do exercício na lotação de destino serão considerados faltas injustificadas.

Art. 9º No quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, as vagas serão preenchidas por remoção e, permanecendo o claro, por candidato habilitado em concurso público.

§ 1º Se houver candidatos aprovados em concurso público dentro do quantitativo de vagas oferecidas no edital, estes terão preferência durante o prazo de validade do certame, em relação à remoção de servidores.

§ 2º As vagas que surgirem além das previstas no edital de concurso público observarão o disposto no *caput*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Art. 10. As disposições desta Lei Complementar não prejudicarão os candidatos aprovados em concurso público aberto até a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 11. Ficam revogados os artigos 10 a 17 da Lei Complementar n. 366, de 7 de dezembro de 2006, e o artigo 1º da Lei Complementar n. 415, de 7 de julho de 2008.

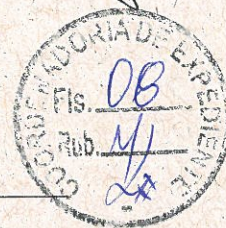
Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, de de 2013.

Raimundo Colombo
GOVERNADOR



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa justifica-se em razão de que o concurso de remoção dos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina está em descompasso com o entendimento dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional de Justiça.

O implemento das referidas modificações servirá para melhorar, facilitar e acelerar as tarefas administrativas a respeito do tema, seja regulando situações não expressamente previstas, seja adequando aquelas já consolidadas.

Exemplificando, a partir dela, pretende-se regulamentar a remoção por motivo de saúde e agilizar o procedimento do concurso de remoção com a utilização de critérios objetivos.

Também se almeja possibilitar melhor avaliação dos servidores que estão em estágio probatório, pois a prática atual demonstra que aqueles de má-fé tentam se utilizar reiteradamente do expediente da permuta para evitar avaliações negativas, ultrapassando prazo de estágio, o que seria inviável pela presente proposta.

O Poder Judiciário também tem encontrado problemas com a alta rotatividade de servidores nas comarcas, o que acarreta perda de eficiência em razão da descontinuidade de serviços, e a criação de um interstício mínimo para remoções seria a solução para tanto.

Atualmente, o provimento de cargos ocorre de maneira alternada, ora por certame de remoção, ora por concurso de ingresso. Como forma de valorizar aqueles servidores que ocupam cargos em



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL



cidade mais afastadas dos grandes centros, a proposta pretende impor a precedência do Concurso de Remoção em face do provimento por meio do Concurso Público de Ingresso, valorizando, assim, o princípio da antiguidade dos servidores efetivos, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça.